



**AO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ.**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO**

**Ref.: Pregão Eletrônico: 029/2023 – Processo Administrativo: 284/2023**

**Data da Sessão: 26/04/2023 às 13h00min.**

**CPX DISTRIBUIDORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.158.356/0001-01, com sede na rodovia Antônio Heil, n.º 800 – Itaipava, Itajaí/SC, 88316-001, e-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br), por intermédio de seu procurador, Celio Milo de Andrade, CPF 351.794.588-97, vem, respeitosamente, perante os senhores a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital do processo licitatório em referência, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Segue: Dispõe o Edital, nas cláusulas 22.5 e item 22 diz o

##### **22. Das impugnações:**

**22.5.** Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada e em campo próprio do sistema BLL, ou no e-mail: [licitacao@cordeiro.rj.gov.br](mailto:licitacao@cordeiro.rj.gov.br), ou <http://bll.org.br> até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Portanto, concedido o prazo de três dias úteis para esclarecimentos e impugnações e considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 26/04/2023, o terceiro dia útil a anteceder o certame é o dia 20/04/2023, restando tempestiva a presente impugnação.

**DOS FATOS**

Diz respeito a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 029/2023, proposto pelo Município de Cordeiro-RJ, tendo como objeto **a futura e eventual aquisição de Câmaras de Ar, Pneus e Protetores para atendimento às diversas Secretarias Municipais, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.**

Verificou-se no Edital e seus anexos determinada exigência impondo condições que vão de encontro aos princípios que regem a Administração Pública e as licitações, uma vez que restringem a participação dos licitantes que comercializam produtos importados, ferindo os princípios da competitividade, da isonomia, da legalidade e da razoabilidade.

Motivos pelos quais vem a empresa apresentando a presente impugnação para que os questionamentos abaixo sejam aceitos, de modo a garantir a incidência dos princípios que norteiam o processo licitatório, inclusive o da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**DO MÉRITO****1) Da exigência da certificação do IBAMA em nome do FABRICANTE**

A impugnante, ao analisar o edital e seus anexos para a verificação de viabilidade de participação no certame, se deparou com a seguinte condição na cláusula 9.11 do subitem 9.11.2, que trata da qualificação técnica:

- I- **A contratada deverá possuir Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.**

É necessário frisar inicialmente que essa exigência não cabe aos fabricantes que possuem suas sedes fora do Brasil, uma vez que a



certificação do IBAMA é apenas para as empresas localizadas dentro do território nacional, já que a autoridade não possui competência para certificar empresas fabricantes situadas em território estrangeiro. Assim sendo, torna-se impossível o cumprimento da exigência feita na cláusula mencionada.

Vejamos, que neste sentido não vemos óbices no tange a exigência da certificação feita pelo IBAMA, desde que ela seja exigida dentro dos perímetros da Lei, e para empresas que trabalham diretamente com produtos importados, tal exigência cabe ao Importador e não ao Fabricante. Neste sentido requer-se a possibilidade de juntar a certificação feita pelo IBAMA ao importador, cuja disponibilização ocorre da mesma forma que a do fabricante.

Ao exigir que a certificação feita pelo IBAMA seja unicamente do fabricante dos produtos, a Administração Pública acaba por vedar completamente a possibilidade de participação do certame com produtos importados, ferindo claramente o princípio constitucional da isonomia, pois muitas empresas que trabalham exclusivamente com produtos de origem internacional, além de o IBAMA não possui essa autoridade para certificar empresas internacionais.

Reitera-se aqui que a impugnante não vem refutar a exigência de juntada da certificação do IBAMA, mas sim solicitar a aceitação de tal certificação feita em nome do importador dos produtos, já que é uma determinação expressamente prevista em lei. Vejamos o que dispõe a Resolução 416 do CONAMA em seu artigo 1º:

**Art. 1º Os fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, **em articulação com os fabricantes e importadores**, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade



pelo cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo.

Verifica-se, desta forma, que a resolução faz menção não somente ao fabricante, mas também ao importador, o que arremata a ideia de que deve ser aceito também o certificado expedido para o importador, já que não o aceitando, além de ir encontro a norma legal expressa, também fere aos princípios norteadores do processo licitatório da isonomia, da ampla concorrência, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre outros. Além de que os responsáveis diretos pelas suas obrigações para com a Administração Pública se darão através de seu Contratado, não tendo assim essa relação contratual com o Fabricante.

Ainda neste mesmo sentido, vejamos um trecho proferido pelo relator Conselheiro Substituto Victor Meyer no acordão do julgamento da Denúncia n. 1072444 do TCE/MG, cujo tema abordado é o mesmo do presente caso:

No presente caso, de fato, o edital, item 7.2.8, prevê a obrigatoriedade de apresentação de "Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus". O referido dispositivo enfatiza, ainda, que "essa certificação deverá ser apresentada conforme marcas descritas na proposta comercial".

Os regulamentos citados no referido dispositivo editalício – Resolução 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e a IN 01/2010 do IBAMA –, pelo contrário, não restringem a exigência de certificação aos fabricantes, já que **estendem o seu alcance também aos importadores de pneus**, conforme explicitado no art. 1º de ambos os normativos.

**Logo, resta evidenciado que a exigência em questão tende a restringir o acesso ao certame apenas às marcas cujos fabricantes estejam sediados em território nacional**, discriminação que encontra óbice na vedação prescrita pelo § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

E ainda, outro acordão do TCE-MG, (denúncia n. 1088756, Segunda Câmara, sessão do dia 8/10/2020):

JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA COM CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE



**MÉRITO. ARQUIVAMENTO.** 1. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. **No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.** 2. Considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência desta Casa acerca da exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama para aquisição de pneus, tendo em vista o princípio da segurança jurídica aplicável à esfera controladora, nos termos do art. 30 da Lei n. 13.655/2018, não se mostra razoável a continuidade da ação de controle, com a citação dos responsáveis e os reexames técnico e ministerial, uma vez que tornaria o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos numa deliberação deste Tribunal.

Após tudo o que foi demonstrado, conclui-se que quando o Edital do Pregão Eletrônico n. 72/2022 determina a juntada aos documentos de habilitação técnica da certificação do IBAMA apenas dos fabricantes, além de ferir os diversos princípios regentes do processo licitatório já mencionados, fere também o disposto no artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/1993. É o texto do referido dispositivo:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ademais, o artigo 1º da Lei 10.520/2002, lei que instituiu o Pregão, determina que esta modalidade pode ser utilizada pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços comuns, portanto, veio o pregão para



facilitar e simplificar o processo licitatório quando da compra deste tipo de bem. E ainda, o artigo 3º, inciso II, do mesmo diploma legal veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Portanto, desde que os produtos sejam de 1ª linha de qualidade, se enquadrando nas normas técnicas previstas pela ABNT, e tenham certificação do INMETRO, não faz sentido limitar a competição do certame pela exigência de certificado expedido pelo IBAMA em nome exclusivamente do fabricante, uma vez que devem ser respeitados, repita-se, os princípios da competitividade, da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre outros.

Neste sentido, busca-se ainda esclarecimentos quanto a conduta desta Comissão de Licitação pela Pregoeira Kelly Silva Bonifácio, em seus últimos três certames licitatórios para aquisição de Pneus, somente este pregão em questão se faz existir a exigência de certificação de IBAMA do fabricante, pois nos demais editais do **Pregão Eletrônico nº 076/2022 Processo Administrativo nº 773/2022 e Pregão Eletrônico nº 033/2022 Processo Administrativo 089/2022**, não exigem tal documentação.

Sendo assim apenas este certame visa por especificações excessivas e irrelevantes com caráter restritivo, sem justificativa, ademais os **pregões realizados anteriormente por esta mesma comissão de licitação, possui valores e produtos semelhantes, inclusive seus vencedores ofertaram marcas importadas. (Editais e homologações em anexo a esta peça).**

Por isso a impugnante não concorda com a referida exigência, de modo que entende que, no caso em tela, deve a Administração Pública reconsiderar e aceitar que seja apresentada certificação expedida pelo IBAMA não somente em nome do fabricante, mas também em nome do importador.

**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

Rodovia Antônio Heil, Nº.800 - Km 01 Sala 13 - Itaipava - Itajaí / SC - CEP 88.316-001

CNPJ Nº. 10.158.356/0001-01 - Insc. Est. Nº. 255.653.050 - Insc. Mun. Nº. 290.589

E-mail: [licitacao@cantustore.com.br](mailto:licitacao@cantustore.com.br)

Escritório de Licitações/SC: (47) 3046-2550 Ramais 9412, 9418 e 9505.



**PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao edital com o devido processamento dos autos do Processo Licitatório;
- b) A procedência das alegações formuladas na presente impugnação para que seja retificado o edital, incluindo a possibilidade de apresentação da Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras expedido pelo IBAMA, não somente do fabricante, mas também do importador;
- c) Após a retificação, seja determinada a republicação do edital a fim de garantir publicidade para tal retificação.

Nestes termos,

pede deferimento.

Itajaí, 20 de abril de 2023.

**CELIO MILO  
DE  
ANDRADE:351  
79458897**

Assinado digitalmente por CELIO MILO DE  
ANDRADE:35179458897  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=  
videoconferencia, OU=03402819000173, OU=  
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=ARINFOCOMEX, OU=RFB e-CPF A1, CN  
=CELIO MILO DE ANDRADE:35179458897  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.04.20 11:37:10-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

**CPX DISTRIBUIDORA S/A**

**10.158.356/0001-01**

**Celio Milo de Andrade**

**351.794.588-97**



Rodovia Antônio Heil, 800 | Itaipava | Itajaí/SC | CEP 883016-001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

## AO REPRESENTANTE LEGAL DA CPX DISTRIBUIDORA S/A

Pregão eletrônico nº 029/2023

**OBJETO.:** Aquisição de Câmaras de Ar, Pneus e Protetores para atendimento às diversas Secretarias Municipais

**O MUNICÍPIO DE CORDEIRO**, pessoa jurídica de direito público, com inscrição no CNPJ sob o nº 28.614.865/0001-67, com sede administrativa na Avenida Presidente Vargas, nº 42/54, Centro, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. **RONALDO MOISÉS COSTA DA SILVA**, vem pelo presente, INFORMAR que o requerimento apresentado por esta empresa no dia 18/04/2023 foi recebido, analisado e deferido, sendo o item impugnado suprimido do documento convocatório.

Por esta razão, o edital será republicado, sobrevivendo a continuidade do processo licitatório.

Cordeiro, 25 de Abril de 2023

Ronaldo Moisés Costa da Silva  
Secretário De Administração  
Prefeitura Municipal de Cordeiro

RONALDO MOISES COSTA DA SILVA  
Prefeitura Municipal de Cordeiro  
Secretário de Administração  
Matrícula: 010211341

Avenida Presidente Vargas, nº 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/2551-0616/2551-0593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)